

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 01 de setembro de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 809/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. **Ayrton Zorzi**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda parlamentar nº 01 ao Projeto de Lei nº 809/2016, de autoria do executivo

Segundo a justificativa a intenção da proposta é deixar a lei em consonância com o que se estabelece no Ministério das Cidades e no Conselho Nacional das Cidades.

O cerne da questão, neste momento é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

STF: “Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Desta forma reporto-me ao Parecer Jurídico nº 486/2016 exarado no Projeto de Lei Nº 809/2016 de iniciativa do Executivo, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** à Emenda parlamentar ao projeto lei de iniciativa do executivo, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Ressaltamos que para a sua aprovação do presente projeto de lei é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “a” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver o “Plano Diretor”.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288